

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 460

Senhores Deputados. — À vossa comissão de colónias foi presente o projecto de lei n.º 430-H, relativo à criação de doze escolas móveis no Estado da Índia.

É escusado encarecer as vantagens das escolas, pois estão bem patentes os benéficos resultados por elas produzidos na me-

trópole. Nestes termos, é evidente a vantagem dessa bemdita instituição, considerando sobretudo que não advêm novos encargos para o tesouro daquela colónia com a criação proposta. Por todos estes fundamentos, a vossa comissão dá o seu parecer favorável ao projecto.

Sala das sessão da comissão de colónias, 11 de Maio de 1916.

Ernesto de Vilhena, presidente.

Cruz e Sousa.

Henrique de Vasconcelos.

Prazeres da Costa.

Amílcar Ramada Curto, relator.

Projecto de lei n.º 430 - H

Senhores Deputados. — A instrução primária nos concelhos das Novas Conquistas do Estado da Índia encontra-se num estado verdadeiramente lamentável.

E, assim, enquanto nas Velhas Conquistas há concelhos como o das Ilhas de Goa, com uma superfície de 150 quilómetros quadrados e 54:000 habitantes, que tem 17 escolas, nas Novas Conquistas existem concelhos, como o de Sanguem, com uma área de 815 quilómetros quadrados e 26:000 habitantes, com uma escola apenas!

Os efeitos de semelhante desorientação reflectem-se nitidamente no último censo da população daquela província onde se verifica que a percentagem dos que sabem ler e escrever em português, sendo de 14 por cento no concelho das Ilhas de Goa, é de 4 por cento no concelho de Sanguem.

É para lamentar que, havendo na nossa Índia, como evidentemente há, milhares de cidadãos portugueses sabendo ler e escrever em inglês, marata ou guzerate não saibam, contudo, nem ler, nem escrever a língua nacional.

É indiscutível que se chegou a êsse resultado precisamente porque naquela nossa possessão, ao lado das escolas inglesas, maratas e de guzerate, não há escolas portuguesas ou, havendo-as, são em número tam escasso e tam distanciadas daquelas que não satisfazem as necessidades das respectivas populações.

É escusado acentuar que as escolas inglesas, primárias e secundárias, espalhadas em larga escala em Goa constituem um grave perigo de desnacionalização a que por vezes se tem referido, nos seus relatórios, os governadores da Índia, e a que urge acudir de pronto.

Procurou-se recentemente, é certo, remediar este mal, facultando-se aos portugueses o seu ingresso nas escolas inglesas só quando habilitados com o exame de instrução primária portuguesa; mas semelhante medida, aliás pouco liberal, se procura, em parte, evitar o perigo de desnacionalização, contribui também, e poderosamente, para o aumento do analfabetismo.

Num concelho ou numa freguesia, por exemplo, onde não haja escolas portuguesas, mas apenas inglesas, ficam os seus habitantes condenados a fazer eternamente nas trevas do analfabetismo, porque não podem frequentar estas últimas, por não terem o exame que lhes é exigido, e não tem esse exame porque o Estado não mantém nenhuma escola que lhes seja acessível!

Compreende-se que, para evitar o perigo de desnacionalização, se crie uma ou mais escolas portuguesas ao lado da inglesa; mas o que não se compreende é que se tranquem as portas desta para aqueles que aí vão em busca de instrução, certamente por não haver uma escola portuguesa.

O projecto que tenho a honra de submeter ao vosso exame e que, sendo convertido em lei, não traz novos encargos para o Tesouro da Índia, deve concorrer, em grande parte, para a solução do problema da instrução popular na Índia.

Há anos que figuram no orçamento da Índia determinadas verbas, na importância de cerca de 4.000\$, destinadas à manutenção de várias escolas primárias nos concelhos das Novas Conquistas; mas, por falta de verba para a construção dos respectivos edificios, essas escolas não foram, até hoje, instaladas, e nem o serão já-mais, creio.

Por todos estes fundamentos, tenho a honra de submeter à vossa aprovação o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º São criadas, nos concelhos das Novas Conquistas do Estado da Índia, doze escolas móveis para analfabe-

tos, aos quais será ministrado o ensino de leitura, escrita e contas.

Art. 2.º Os cursos das escolas móveis durarão dez meses, sendo destinados, quando nocturnos, a adultos, e, quando diurnos, a crianças de ambos os sexos, em idade escolar.

Art. 3.º O governador geral indicará, sob proposta do Conselho Inspector de Instrução Pública, as localidades onde as escolas móveis devem funcionar.

§ único. As escolas móveis deverão funcionar nas localidades onde não haja escolas fixas.

Art. 4.º Os professores das escolas móveis, cujas funções são incompatíveis com quaisquer outras, serão nomeados pelo governador geral de entre os habilitados pela Escola Normal, mediante concurso de provas práticas, e por contrato que durará um ano lectivo.

§ 1.º Aos professores que hajam prestado bom serviço, durante um ano, fica garantido o direito à renovação do contrato por igual período.

§ 2.º O governador geral poderá, em qualquer ocasião, sob proposta fundamentada da Inspeção de Instrução Primária, a quem compete a fiscalização das escolas móveis, e ouvido o Conselho Inspector de Instrução Pública, dispensar os serviços dos professores que não desempenhem convenientemente as suas funções.

§ 3.º Os professores não perceberão qualquer outro vencimento que não seja o de exercício e que será de 250\$.

§ 4.º Aos professores que habilitarem além de quarenta alunos, anualmente, será concedida uma gratificação de \$50 por cada aluno a mais daquele número.

Art. 5.º O Governo instalará as escolas móveis de forma que possam funcionar no próximo ano lectivo.

Art. 6.º O governador geral do Estado da Índia, ouvido o Conselho Inspector de Instrução Pública, elaborará, dentro de trinta dias, o regulamento necessário para a execução da presente lei.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 2 de Maio de 1916.

O Deputado, *José Miguel Lamartine Prazeres da Costa*.